



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

## **Projecto de Lei nº 610/X**

### **Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras para reforçar o combate pela transparência e contra a criminalidade económica e financeira**

#### **Exposição de motivos**

No decurso de audições sobre a nacionalização do BPN e a actuação da supervisão do sistema financeiro, o Governador do Banco de Portugal sugeriu ao Parlamento que introduzisse uma norma para o combate pela transparência e contra a criminalidade económica e financeira. Esta teria por objecto a proibição de concessão de crédito por qualquer sociedade financeira a entidades registadas em paraísos fiscais e cujos proprietários (ou *ultimate beneficiary owners*) sejam anónimos, ou acerca dos quais não haja a informação relevante.

Acerca desta proposta, o Ministro das Finanças assinalou, em debate da proposta de Orçamento, a concordância do Governo, sugerindo que fosse no entanto remetida para legislação distinta da proposta de lei orçamental. Nesse sentido, o Bloco de Esquerda apresenta o presente Projecto de Lei, que determina a proibição de concessão de crédito nos termos referidos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais, os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de Lei:

#### **Artigo 1.º**

#### **Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**

O artigo 211.º do Regime Geral Das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

### **“Artigo 211º**

(...)

(Actual corpo do artigo):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);

- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);

t) A concessão de crédito a empresas registadas em zonas fiscalmente privilegiadas cujos proprietários, ou *ultimate beneficiary owners*, sejam desconhecidos ou cuja identidade não seja informada, sem prejuízo de eventual responsabilidade que possa ser cumulativamente aplicável.”

### **Artigo 2.º**

#### **Aditamento ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**

Ao Regime Geral Das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, é aditado um novo artigo 103.º-A, com a seguinte redacção:

## **“Artigo 103º-A**

### **Idoneidade das entidades a quem é concedido crédito**

1- Os bancos e outras sociedades financeiras residentes em Portugal estão proibidos de conceder crédito a empresas registadas em zonas fiscalmente privilegiadas cujos proprietários, ou *ultimate beneficiary owners*, sejam desconhecidos ou cuja identidade não seja informada.

2- A violação do disposto no número anterior é considerada infracção especialmente grave, tal como previsto no art. 211.º, sendo aplicáveis as respectivas sanções acessórias, sem prejuízo de responsabilidade criminal eventualmente aplicável.”

## **Artigo 3.º**

### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

As Deputadas e os Deputados,